

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº. 4.097, DE 2004.

(Apensos os Projetos de Lei nº. 1.497, de 2007, e nº. 1.505, de 2007)

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

**Autor:** Deputado ZENALDO COUTINHO

**Relator:** Deputado CLODOVIL HERNANDES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ZENALDO COUTINHO, visa a obrigar aos laboratórios que trabalham com material genético em humanos, para determinação de paternidade, vínculos biológicos, doenças genéticas e demais casos a serem avaliados anualmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e pela Sociedade Brasileira de Genética para seu funcionamento.

Define que os laudos, atestados e resultados de exames só poderão ser assinados por profissionais graduados na área de saúde e pós-graduados em Genética ou Biologia Molecular.

Determina, ainda, que a utilização dos dados genéticos para aconselhamento genético será restrito aos médicos com pós-graduação em genética clínica.

Por fim, prevê que os laboratórios que descumprirem as determinações contidas na lei serão interditados até se adequarem às exigências elencadas.

Justificando sua iniciativa, o eminente autor argumenta que os exames de paternidade devem ser realizados por laboratório capaz, pois têm repercussões sobre a vida e sobre o patrimônio das famílias.

Apensados à proposição comentada, encontram-se dois outros Projetos: o de nº. 1.497, de 2007, de autoria da insigne Deputada JÔ MORAES, e o de nº 1.505, de 2007, de autoria do preclaro Deputado REGINALDO LOPES.

Observe-se que ambas as proposições apresentam texto idêntico, desde suas respectivas ementas até as cláusulas de vigência.

Propõem que, para a realização do teste de vínculo genético, os laboratórios devam estar capacitados e aparelhados “de acordo com o que dispuser o Regulamento Técnico, através de órgão que seja responsável pela fiscalização de seus equipamentos, das técnicas utilizadas e da capacidade técnica dos peritos”.

Define que os responsáveis pela realização dos exames deverão seguir o procedimento previsto, sendo permitido o acompanhamento das partes, por meio de assistentes técnicos autorizados em juízo.

Explicita, ainda, que o citado regulamento técnico deve indicar os tipos de exames reconhecidos no País, mas, contraditoriamente, já adianta alguns tipos.

A seguir, determina que o laudo deve ser firmado por profissional habilitado junto a seu respectivo Conselho Profissional e sócio ou funcionário do laboratório emitente.

Veda que o material seja utilizado para outros fins que não os exames periciais, salvo por ordem judicial e com anuência expressa do periciado ou sucessores.

Por fim, propõe duas modificações ao Código do Processo Civil na parte referente ao Perito e à Prova Pericial.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do nobre Deputado ZENALDO COUTINHO revela o seu compromisso e sua dedicação relativamente a temas de relevância social e de saúde pública.

De fato, a segurança de exames de paternidade e a confiança nos profissionais que atuam no aconselhamento genético denotam um alto grau de consciência e um mandato voltado para questões que se ligam aos interesses da população.

Ocorre, entretanto, que a matéria sob análise apresenta alguns a serem sanados.

Se não vejamos, não nos parece recomendável que uma sociedade civil de cunho científico seja colocada acima do Poder Judiciário na função de designar quem pode ou não realizar os citados exames, ainda que aquele Poder possa ouvi-la, a seu critério.

Observe-se, ainda, que o funcionamento de laboratórios de qualquer natureza depende de licença e de fiscalização do Poder Público, por intermédio de seu órgão de Vigilância Sanitária.

No que tange à tentativa de criar uma obrigatoriedade de que o aconselhamento genético seja prerrogativa de médico com pós-graduação – e lembramos que mestrado também é uma forma de pós-graduação – em genética clínica, achamos uma limitação do trabalho médico sem fundamentação. Ao médico é vedado anunciar uma especialidade que ele não tenha, mas o profissional não é impedido de praticar qualquer procedimento e responder ética, civil e penalmente por seus atos.

Lembramos, ainda, que pediatras e obstetras também podem proceder ao aconselhamento genético das famílias e que cabe a cada um escolher o profissional que melhor lhe aprouver. Caso aprovemos essa medida, que entendemos inadequada, seria a primeira especialidade médica a ter uma verdadeira reserva de mercado.

Já os PLs 1497 e 1505 tratam de forma coerente a questão da responsabilidade técnica e das próprias técnicas relacionadas aos exames de perfil genético.

Há que se considerar, entretanto, aspecto importante e que por não ser da competência deste Órgão Técnico ficarão de fora de nosso Parecer. Estranha-nos que sendo proposições que alteram o Código do Processo Civil a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania esteja arrolada apenas para se pronunciar pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e não quanto ao mérito.

Optamos, então, por encaminhar favoravelmente aos PLs nos termos de um Substitutivo em que se procurou sanar as incoerências citadas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº. 4.097, de 2004, nº 1.497, de 2007, e nº1.505, de 2007 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado CLODOVIL HERNANDES  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.097, DE 2004

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A análise de material genético em seres humanos, para determinação de paternidade, vínculos biológicos e doenças genéticas obedecem ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para efetuar os exames de determinação de vínculo genético, o laboratório deve estar capacitado e aparelhado para a prática de genética molecular, de acordo com o que dispuser o Regulamento Técnico, através de órgão que será responsável pela fiscalização de seus equipamentos, das técnicas utilizadas e da capacidade técnica dos peritos.

Art. 3º Os responsáveis técnicos devem seguir o procedimento previsto para o exame em regulamento complementar, sendo permitido, quando for o caso, o acompanhamento das partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.

Art. 4º A assinatura dos laudos, atestados e resultados de exames provenientes da análise de material genético humano compete a profissionais graduados em qualquer das Ciências da Vida Humana, com a respectiva especialização, na forma da lei, e que pertençam ao corpo societário ou ao quadro de funcionários do laboratório, público ou privado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caráter temporário, o laboratório público credenciado poderá contratar, a título precário, o profissional responsável pela assinatura referida no caput.

Art. 5º A utilização dos dados genéticos com a finalidade de proceder o aconselhamento genético compete aos profissionais indicados no Art. 4º.

Parágrafo único. O Aconselhamento genético clínico deve ser exercido por médico.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2008.

Deputado CLODOVIL HERNANDES  
Relator